

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Nilo Roberto Vieira contra o Acórdão 8.734/2016 – 2ª Câmara, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial instaurada em razão da execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 90760-84/1999/MPFDA/CAIXA, que, no âmbito do Programa Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – Pronaf, visou à implantação de infraestrutura e serviços de apoio à agricultura familiar no Município de Peixe/TO.

2. O mencionado ajuste, firmado entre União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o Município de Peixe/TO, previa inicialmente a transferência de R\$ 157.052,00 pela Contratante e o aporte de R\$ 17.448,00 a título de contrapartida. Em razão do Primeiro e do Segundo Aditivos, os valores alocados pelo município foram alterados, respectivamente, para R\$ 28.700,00 e R\$ 32.000,00. Assim, os investimentos, após o último ajuste, somaram R\$ 189.052,00.

3. De acordo com histórico constante do documento PA GIDUR/PM/SR Tocantins 0216/2007 da Caixa Econômica Federal – Caixa (peça 1, p. 166-168), em novembro/2001 foi solicitada melhoria das metas com utilização de rendimentos. O pleito foi acatado pela Contratante e o objeto do contrato de repasse em tela foi, então, pactuado em R\$ 231.543,48.

4. Assim, para o cumprimento integral dessas metas, foi prevista a utilização, além do repasse federal (R\$ 157.052,00) e da contrapartida (R\$ 32.000,00), de um rendimento estimado em R\$ 42.491,48. Todavia, os rendimentos financeiros não atingiram esse montante.

5. Os desbloqueios dos recursos creditados na conta vinculada foram efetivamente de R\$ 203.655,73, incluindo os rendimentos de aplicação financeira auferidos no **quantum** de R\$ 14.603,73 e a contrapartida de R\$ 32.000,00.

6. Nesta Corte, os Srs. Nilo Roberto Vieira e Pedro Paulo Silva Cavalcante foram instados a se manifestarem nos autos pelo débito decorrente da execução parcial do objeto. Contudo, apesar de devidamente notificados, somente o segundo apresentou alegações de defesa, tendo o Sr. Nilo Roberto Vieira optado pela revelia.

7. Em análise do feito, o Auditor Federal de Controle Externo responsável pela segunda instrução atentou ao fato de que houve restituição ao Tesouro Nacional, em 21/12/2010, de R\$ 63.572,20 (peça 1, p. 130, 156 e 228, item 5) e calculou o prejuízo em desfavor dos cofres federais de R\$ 9.460,47.

8. Esse dano, conforme explicado no item 10 do Voto que sustentou a decisão ora guerreada, corresponde:

“ao montante de investimentos com recursos federais, de R\$ 171.655,73 (R\$ 157.052,00 + R\$ 14.603,73), reduzido da parcela correspondente à União das metas aprováveis (83,0734% de R\$ 118.717,92), sendo que, do resultado obtido (R\$ 73.032,67), excluiu-se a restituição de R\$ 63.572,20, obtendo-se o dano de R\$ 9.460,47”.

9. Com base nos elementos constantes dos autos, esta Câmara, por meio do Acórdão 8.734/2016, decidiu, em síntese, julgar irregulares as contas do Sr. Nilo Roberto Vieira e do Sr. Pedro Paulo Silva Cavalcante, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 73.032,67, abatida da importância de R\$ 63.572,20, e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00.

10. Notificado do Acórdão 8.734/2016 – 2ª Câmara somente em 2/4/2018, o Sr. Nilo Roberto Vieira, em 11/4/2018, por meio de advogado constituído nos autos, opôs os presentes embargos de declaração, os quais, por atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992, podem ser conhecidos pelo Tribunal.

11. Irresignado, o embargante alega, em síntese, haver omissão e contradição no Acórdão precitado, pois nele consta a informação de que a citação ocorreu pelo valor de R\$ 66.809,92, mas o Tribunal entendeu, com base em relatórios da Caixa Econômica Federal, que a dívida foi de R\$ 73.022,36, sem explicar as razões dessa escolha.

12. De início, cabe rememorar que o débito decorre da inexecução parcial do objeto.

13. Conforme apurado pela Caixa, foram aplicados na execução recursos federais e municipais no total de R\$ 203.655,73. Todavia, apenas houve aproveitamento do objeto relativamente a R\$ 118.717,92, visto que algumas metas, embora com alguma execução, não apresentaram funcionalidade. Para maior conhecimento desse cálculo, reproduzo o quadro abaixo:

Meta/fase	Descrição	Valor contratado	Valor aferido	Metas com funcionalidade
1.0	Viveiros	15.327,67	3.855,55	excluída
2.0	Trator	58.550,00	58.550,00	58.550,00
3.0	Implementos	31.100,00	31.100,00	31.100,00
4.1	Construção ponte mista	59.904,19	55.588,52	excluída
4.2	Aterro da ponte	21.311,33	20.638,65	excluída
5.0	Construção represa São Miguel	22.951,06	22.820,42	22.820,42
6.1	Capacitação	3.200,00	0,00	0,00
6.2	Visitas técnicas	6.000,00	0,00	0,00
7.0	Recuperação represa na sede	5.687,73	4.855,09	excluída
8.0	Recuperação 4 km estrada vicinal	7.511,50	6.247,50	6.247,50
TOTAL		231.543,48	203.655,73	118.717,92

14. Como a parcela de responsabilidade da União correspondia a 83,08% do objeto pactuado, poderia ser aceita a parcela de R\$ 98.630,84 (83,08% x 118.717,92), dos R\$ 171.655,73 recursos federais repassados.

15. Desse modo, de acordo com o exposto à peça 1, p. 220, a dívida decorre da diferença do valor liberado pela Caixa, de R\$ 171.655,73, e a parcela de responsabilidade da União passível de aceitação (metas com funcionalidade). Por esse cálculo, são impugnadas as despesas correspondentes a 42,54% do valor repassado.

16. Tanto o tomador de contas quanto a Secretaria Federal de Controle Interno concluíram pelo débito no valor de R\$ 73.022,36.

17. No âmbito deste Tribunal, em instrução exordial, a Secex/TO calculou o valor do dano a partir do percentual de 42,54%, fazendo a conta inversa. Todavia, deixou de considerar nos cálculos a última parcela repassada pela Caixa, no montante de R\$ 14.603,73, a qual foi posteriormente devolvida. Com isso, multiplicando 42,54% por R\$ 157.052,00, e não por R\$ 171.655,73, como deveria ser, obteve-se o valor pelo qual os Srs. Nilo Roberto Vieira e Pedro Paulo Silva Cavalcante foram citados, de R\$ 66.809,92.

18. Na instrução seguinte, foram examinados os elementos constantes dos autos, além das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Pedro Paulo Silva Cavalcante. Com base nas conclusões obtidas, o prejuízo ao erário foi reduzido para R\$ 9.460,47, tendo sido seu cálculo devidamente explicado nos itens 32 a 39 da instrução à peça 32, reproduzidos no relatório que antecedeu o Voto que sustentou o acórdão ora combatido, bem como explanação no item 10 do Voto (transcrito no item 8 acima).

19. Assim, não há falar em omissão ou contradição na decisão. Ademais, no presente caso não há incoerência entre os elementos da decisão (Relatório, Voto e Acórdão), ou seja, não há incompatibilidade entre as afirmações contidas na motivação ou entre proposições da parte decisória, tampouco entre o que foi proferido nas razões de decidir e o dispositivo. Portanto, não há contradição ou omissão embargável.

20. Também não houve cerceamento de defesa, porquanto houve redução do valor do dano e a conduta do embargante está abarcada pelos termos do ofício de citação, que se refere à execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 90760-84/1999.

21. Nesse contexto e considerando a inocorrência dos vícios da contradição e da omissão apontados, cabe rejeitar, no mérito, os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Nilo Roberto Vieira e



manter inalterado o teor do Acórdão 8.734/2016 – 2ª Câmara.

Nessas condições, manifesto-me por que seja adotada a Deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 29 de maio de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator